



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35009.002899/2005-12
Recurso nº 150.331 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.012 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2009
Matéria DESCARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO PACTUADO
Recorrente FUNDAÇÃO DE CULTURA E COMUNICAÇÃO ELIAS MANSOUR.
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 06/07/2005

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º, DO CTN.

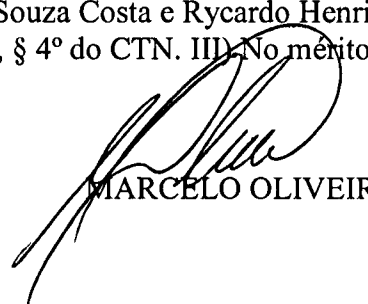
É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento das contribuições previdenciárias.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - JUNTADA DE DOCUMENTOS -Em respeito ao princípio da busca da verdade material, pode o contribuinte, após ofertada a impugnação juntar aos autos do processo documentos que visem comprovar suas alegações.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por unanimidade de votos, foi reconhecida a decadência. II) Por maioria de votos, foi declarada a decadência até 11/1999. Vencidos os Conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, que votaram pela aplicação do art. 150, § 4º do CTN. III) No mérito, em negar provimento do recurso.


MARCELO OLIVEIRA - Presidente




LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Ana Maria Bandeira, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (Suplente).



Relatório

Trata-se de crédito tributário lançado em desfavor de FUNDAÇÃO DE CULTURA E COMUNICAÇÃO ELIAS MANSOUR, referente às contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais correspondendo à parcela devida pelos segurados e pela empresa.

Os fatos geradores das contribuições são referentes aos períodos de 11/1999, 03/2002; 02/2002; 01/2003; 04/2003; 05/2003; 07/2003; 09/2003; 11/2003; 01/2004; 04/2004; 05/2004; 07/2004 a 09/2004; e 11/2004 a 01/2005, e a **cientificação se deu em 06/07/2005**.

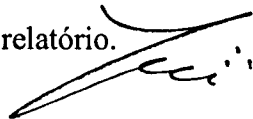
O lançamento foi efetuado com base nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social -GFIP disponibilizadas pela empresa à fiscalização.

De acordo com Relatório Fiscal, fls. 59/60, no período compreendido entre as competências 02/2000 a 09/2003 não houve qualquer recolhimento feito pela empresa relativo aos fatos geradores mencionados nesta notificação.

Mantida a integralidade da notificação em primeira instância, a recorrente interpôs o presente recurso voluntário (fls. 86/87) alegando, simplesmente, que ao contrário daquilo que concluído pelo fiscal efetuou o pagamento dos valores objeto da NFLD, apenas não tendo juntado aos autos as respectivas GFIP'S em razão de ter recebido, conjuntamente, um total de 10 (dez) NFLD's, com curto espaço de tempo para resposta.

Sem contra-razões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Primeiramente, embora a recorrente não levante em seu recurso a decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário, por se tratar de matéria de ordem pública, pode esta vir a ser declarada de ofício pelo julgador em qualquer momento ou grau de jurisdição, conforme mansa e pacífica jurisprudência desta Eg. Câmara e do próprio Conselho de Contribuintes.

Neste sentido, há de se levar em consideração, que o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, em observância aquilo que disposto no artigo 146, III, "b", da Constituição Federal, à unanimidade de votos, negou provimento aos Recursos Extraordinários nº 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, os quais concediam à Previdência Social o prazo de 10 (dez) anos para a constituição de seus créditos.

Na mesma assentada, inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, o STF editou a Súmula Vinculante de nº 8, cujo teor é o seguinte:

Súmula Vinculante nº 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Dessa forma, em observância ao que disposto no artigo no art. 103-A e parágrafos da Constituição Federal, inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004, as súmulas vinculantes, por serem de observância e aplicação obrigatória pelos entes da administração pública direta e indireta, devem ser aplicadas por este Eg. Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Logo, inaplicável o prazo de 10 (dez) anos para a aferição da decadência no âmbito das contribuições previdenciárias, resta necessário, para a solução da demanda, a aplicação das normas legais relativas à decadência e constantes no Código Tributário Nacional, a saber, dentre os artigos 150, § 4º ou 173, I, diante da verificação, caso a caso, se tenha ou não

havido dolo, fraude, simulação ou o recolhimento de parte dos valores das contribuições sociais objeto da NFLD, conforme mansa e pacífica orientação desta Eg. Câmara.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, motivo pelo qual, em regra, devem observar o previsto no art. 150, § 4º do CTN. Dessa forma, verificado o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção inscrita no art. 156, inciso VII do CTN, que condiciona o acerto do lançamento efetuado pelo contribuinte a ulterior homologação por parte de Fisco.

Ao revés, caso não exista pagamento ou mesmo a parcialidade deste, não há o que ser homologado, motivo que enseja a incidência do disposto no art. 173, inciso I do CTN, hipótese na qual o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN.

No caso dos autos, apesar de descrito no relatório fiscal que não houveram pagamentos relativos aos fatos geradores objeto da NFLD, **percebo que a fiscalização, ao efetuar o lançamento dos valores que entendia devidos pelo contribuinte, ao analisar as GPS apresentadas, conforme RDA de fls. 17 a 37, considerou no DAD pagamentos que já haviam sido efetuados, de modo que se depreende que foram lançadas apenas as diferenças relativas às contribuições sociais devidas. Dessa forma, resta claro ter havido o pagamento parcial das contribuições ou mesmo antecipação do pagamento, o que atrai, para efeitos de verificação do prazo decadencial, a incidência da regra constante do art. 150, § 4º, *verbis*:**

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação".

Por tais motivos, de ofício deve ser reconhecida a decadência, aplicando, *in casu*, o art. 150, § 4º, do CTN, razão pela qual, tendo o contribuinte sido cientificado do lançamento em 06 de julho de 2005, deve ser extinto o crédito tributário cujo fato gerador compreendeu o período de 11/1999.

Já no tocante ao mérito do recurso, nenhuma sorte merece o recorrente.

A única matéria trazida pelo contribuinte a este Egrégio Conselho Administrativo é a alegação de que o crédito tributário objeto da NFLD combatida já fora devidamente quitado em razão de seu pagamento integral.

Para que dúvidas não subsistam, transcrevo as razões de recurso do contribuinte que são as seguintes:

“O Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, por meio de seu auditor fiscal, André Luiz de Albuquerque, matrícula n. 1051379, realizou fiscalização no período de 01/1999 a 01/2005, a fim de verificar a regularidade do recolhimento de contribuições, tendo consignado um débito no valor de R\$ 227.257,99 (duzentos e vinte e sete mil, duzentos e cinquenta e sete reais e noventa centavos), consolidado em 27.06.2005, referente a competência 02/2000 a 09/2003, pelo não conhecimento na época da importância devida .

Ocorre que a FEM, recolheu sim os valores aqui devidos e pediu na defesa referida a entrega posterior dos documentos, face a grande quantidade de documentos e por uma questão de coerência, pois recebeu juntamente com a FDRHCD um total de 10 (dez) notificações, para responder em um espaço de tempo muito curto.”

E arremata sua pretensão recursal com o seguinte pedido:

“Pelos fatos e fundamentos expendidos, REQUER a este Conselho que seja acolhida o presente recurso e considerado o pedido, para fim de que, possa esta Fundação entregar a este órgão de Previdência, os documentos necessários que comprovem o recolhimento das contribuições.”

Em que pese a alegação recursal do pagamento das contribuições que lhe são exigidas por meio da presente NFLD, o contribuinte, em nenhum momento, trouxe aos autos as a guias comprobatórias de suas alegações.

A demonstração da improcedência do lançamento fiscal contra si efetuado é medida que deve ser levada a efeito pelo contribuinte, trazendo aos autos, na impugnação, toda a sua matéria de defesa bem como a documentação que dispõe para que sejam corroboradas suas alegações, a teor do que dispõe o artigo 16, III, do Decreto 70.235, inclusive sob pena de preclusão.

Em não apresentando tais documentos em sede de impugnação, poderia o contribuinte, tê-los apresentado em momento posterior, comprovando a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, que os documentos se refiram a fato ou direito superveniente ou mesmo que se destinem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, a teor do § 5º do mesmo artigo 16.

E mesmo assim, ainda não procedendo desta forma, entendo que em face do princípio da busca da verdade material, plenamente aplicável ao processo administrativo fiscal, poderia o contribuinte juntar documentação até mesmo em sede recursal, desde que antes do julgamento de seu recurso voluntário, sobretudo quando se tratam de guias de pagamento das contribuições que lhe vem sendo cobradas, situação extintiva do crédito tributário a teor do art. 156, I, do CTN.

Verifico dos autos que sequer o contribuinte apresentou as referidas guias, mesmo que sua juntada não viesse a ser autorizada, fato este que foi enfrentado pela decisão de primeira instância que também não lhe denegou tal direito. O recorrente simplesmente ficou inerte quanto a juntada das guias, desde a data de apresentação de sua defesa, quando suscitou a questão do pagamento, há quase 04 (quatro) anos atrás.

Logo, em assim não o fazendo, é imperiosa a manutenção da NFLD em todos os seus termos, ainda mais quando decorrente de informações prestadas pelo recorrente por meio de GFIP, o que caracteriza confissão de dívida nos termos do disposto no art. 225 do RPS, Decreto 3.048/99.

Pelo exposto **VOTO** no sentido de reconhecer, de ofício, o advento da decadência de constituir o crédito tributário sobre a competência de 11/1999, determinando sua exclusão da NFLD 35.752.739-9, e, quanto ao mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2009


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator

